

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019
(Do Sr. DAVID MIRANDA)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para conferir tratamento especial ao pagamento das despesas com pessoal na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para conferir tratamento especial ao pagamento das despesas de pessoal no processo de contingenciamento das despesas, além de vedar o pagamento parcelado das despesas com pessoal.

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas:

- I - que constituam obrigações constitucionais e legais do Ente;
- II - com pessoal ativo, inativo e com pensionistas de todos os Poderes, Órgãos e Entidades da Administração Indireta do Ente;
- III – destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e
- IV – as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º-A. São vedados a limitação e o pagamento parcelado de despesas com pessoal, sem prejuízo das medidas de controle previstas nos arts. 22 e 23.

§ 2º-B. Excetuado o pagamento das despesas decorrentes de determinações constitucionais ou de decisões judiciais, o pagamento das despesas com pessoal ativo e inativo e com pensionistas dos Poderes e Órgãos da Administração Direta e das empresas públicas dependentes, autarquias e fundações,

instituídas e mantidas pelo Poder Público, terá precedência em relação ao pagamento das demais despesas, inclusive com os encargos financeiros com a dívida pública e com os investimentos.

.....

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com o objetivo de conceder tratamento especial ao pagamento das despesas com pessoal na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

As modificações que estamos propondo na LRF dizem respeito ao contingenciamento e ao pagamento das despesas públicas, inclusive com pessoal, nas três esferas políticas de governo.

De início, inserem-se dispositivos no art. 9º da LRF para determinar expressamente que as despesas com o pagamento de pessoal não serão passíveis de contingenciamento. Embora essas despesas já estejam classificadas como obrigatórias, o que nem sempre tem sido respeitado, como vimos nos casos dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, o que se busca é conferir a elas o mesmo status hoje oferecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal ao serviço da dívida pública.

Em segundo lugar, na mesma direção estamos propondo que seja proibido o pagamento parcelado das despesas com pessoal, reforçando a necessidade de o Poder Público promover os ajustes de trajetória das despesas com pessoal antes de estas serem assumidas. Colocamo-nos, assim, ao lado de quem presta o serviço público e que espera a justa contrapartida.

Por último, e não menos importante, estamos oferecendo prioridade absoluta ao pagamento das despesas com pessoal em relação pagamento do serviço da dívida pública, tendo em mente que os vencimentos do servidor público, ao contrário aos juros da dívida, têm caráter eminentemente alimentar.

É, pois, um completo absurdo que se considere o parcelamento de salários sem que se promova, antes, o parcelamento dos juros da dívida pública.

Diante do inegável alcance social da presente iniciativa e para que se faça justiça aos servidores públicos, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da medida ao longo de sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA